

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Institui a Política Nacional da Paisagem (PNP), altera a Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta lei institui a Política Nacional da Paisagem dispondo sobre sua identificação, promoção, valorização, planejamento, gestão, ordenação, desenho, proteção, preservação, conservação, regeneração e restauração, a fim de valorizar, incentivar e preservar os atributos naturais, ecológicos, patrimoniais, culturais, históricos, geográficos, arqueológicos, simbólicos, religiosos, científicos, estéticos, sociais, turísticos e econômicos da paisagem.

§ 1º A paisagem é um direito humano difuso e fundamental, elemento de bem-estar individual e coletivo com valores ambientais, ecológicos, culturais, simbólicos, estéticos e religiosos, e apresenta dimensões sociais, patrimoniais, econômicas e de construção de identidade coletiva.

§ 2º É direito de todos ter acesso e usufruir de paisagens sustentáveis em âmbito social, cultural, econômico, ambiental e ecologicamente equilibradas, essenciais à sadia qualidade de vida da população e demais seres que nela vivem, competindo ao Poder Público e à coletividade valorizá-la, defendê-la e preservá-la para as presentes e futuras gerações, inclusive como forma de ação e prevenção contra riscos, tragédias e as mudanças climáticas.



§ 3º Esta lei aplica-se a todo território nacional e incide sobre as áreas urbanas e rurais, além de outras categorias que reflitam suas características específicas, abrangendo as áreas terrestres, as águas interiores, e as águas marítimas. Aplica-se tanto às paisagens consideradas excepcionais ou notáveis, como às paisagens cotidianas, decorrentes das manifestações culturais e expressões populares, assim como a paisagens degradadas ou em estado de degradação.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Paisagem: Uma parte do território, tal como é apreendida pela população, cuja expressão resulta da ação e da interação de fatores naturais e humanos, ou de ambos;

II – Inventários de Paisagem: Instrumento destinado a identificar, descrever, caracterizar, analisar e registrar as diversas unidades ou outras escalas de paisagens que compõem determinado território, produzidos de forma participativa;

III - Catálogos de Paisagem: Instrumento de caráter descritivo e prospectivo que se apoia no processo de inventariação, destinado a aprofundar a investigação, identificar valores e atributos, estrutura, padrões e funções relativos à paisagem, apontando objetivos, metodologias e escalas articuladas de análise, bem como orientar a integração aos instrumentos de planejamento territorial com recomendações para ações futuras;

IV - Unidade de Paisagem: Área geográfica com determinada configuração estrutural, funcional e perceptiva, caracterizada por uma combinação sistêmica de componentes da paisagem de natureza ambiental, social, cultural, histórica, patrimonial, científica, cênica, religiosa e simbólica, que tornem a unidade identificável, dentre outros critérios pela sua harmonia e estabilidade, com distinção de seus limites territoriais;

V - Planejamento Integrado da Paisagem: Processo que se estabelece de forma participativa, na forma da Lei, ancorado em teorias e métodos próprios, que visem, de modo holístico, considerar a estrutura, funções e dinâmicas da paisagem para a indicação de linhas de ação para a



promoção, valorização, ordenação, gestão, desenho, proteção, preservação, conservação, monitoramento, regeneração e restauração, incluindo a articulação com as demais políticas públicas, sobretudo aquelas territoriais, com as percepções coletivas locais, com proposição de cenários e identificação de técnicas e instrumentos, de modo a evitar e corrigir as distorções do uso humano do território e seus efeitos negativos sobre ela;

VI – Gestão Integrada da Paisagem: Atuações dirigidas assegurar a identificação, promoção, valorização, planejamento, ordenação, monitoramento, desenho, gestão, proteção, preservação, conservação, regeneração e restauração da paisagem, baseado em premissas de desenvolvimento sustentável, para orientar e harmonizar as alterações resultantes de processos sociais, culturais, econômicos e ambientais, em conformidade com o processo de Planejamento da Paisagem;

VII – Objetivos de Qualidade da Paisagem: Identificação, a partir da participação social, pelo poder público, com base nos inventários, catálogos ou em outros instrumentos participativos de paisagem, para uma paisagem específica, das aspirações das populações relativamente à manutenção, melhora ou recuperação das suas características, com indicadores e metas de acompanhamento;

VIII - Diretrizes de Paisagem: São as determinações que, baseadas nos Catálogos de Paisagem ou em outros instrumentos análogos, incorporam os Objetivos de Qualidade da Paisagem, estabelecendo normas e regramento para transformação e utilização do território;

IX - Indicadores de Paisagem: São parâmetros quantitativos e qualitativos que permitem monitorar a realidade por meio de cifras tangíveis, possibilitando mensurar, conhecer e acompanhar o processo de transformação da paisagem, assim como avaliar os impactos e a efetividade das iniciativas públicas e privadas para a sua conservação, recuperação, regeneração e aprimoramento;

X - Estudo de Impacto e Integração da Paisagem: São os estudos de impacto ambiental, urbanístico ou de vizinhança, que tenham por finalidade avaliar os impactos decorrentes de atividades em uma determinada Unidade de Paisagem, buscando-se evitar, mitigar ou compensar impactos negativos, bem como integrar as atividades na paisagem existente, observando-se especialmente as leis, normas, diretrizes, objetivos e indicadores estabelecidos para o local;



XI - Planos de Ordenamento Integrado e Valorização da Paisagem: São planos elaborados pelo poder público em diversas escalas, nacional, estadual e municipal, por meio de processos técnicos e participativos, devidamente aprovados pelas autoridades competentes, que visem identificar, considerar e valorizar as unidades e sistemas de paisagens no ordenamento territorial, integrando-o às demais políticas, planos regionais, planos diretores, zoneamentos ambientais e urbanos, dentre outros;

XII - Planos de Recuperação de Paisagem Degradada: São planos, elaborados pelo Poder Público ou por particulares, devidamente aprovados pelas autoridades competentes, para a recuperação, regeneração ou restauração de paisagens degradadas, visando atender as diretrizes e objetivos estabelecidos em relação à paisagem estudada e contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população envolvida.

Parágrafo único. Em todos os planos, estudos, projetos e demais instrumentos previstos nesta lei, deverão ser consideradas as mudanças climáticas, atuando-se de forma preventiva para evitarem-se danos e desastres.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º. São princípios da Política Nacional da Paisagem:

- I** - A prevenção e a precaução;
- II** - O poluidor-pagador e o protetor-recebedor;
- III** - O desenvolvimento sustentável;
- IV** - A cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;
- V** - O respeito às diversidades locais e regionais;
- VI** - O direito da sociedade à informação e ao controle social;
- VII** – O reconhecimento da paisagem e seu papel coletivo, assegurando-a indiscriminadamente a toda população brasileira;
- VIII** – A integração das paisagens com os ecossistemas;



IX – A relação entre a paisagem e a população, com reconhecimento e respeito aos valores éticos, estéticos, ambientais, ecológicos, culturais, naturais, patrimoniais, históricos, geográficos, arqueológicos, simbólicos, religiosos, artísticos, científicos, sociais, turísticos e econômicos;

X – A integração com os instrumentos de planejamento e demais políticas públicas;

XI – O reconhecimento de seu valor econômico e produtivo, especialmente para a população diretamente envolvida;

XII – A integração dos ambientes urbanos e ruais, com sua valorização e restauração;

XIII – A educação para paisagem;

XIV – A mitigação e adaptação às mudanças climáticas, levando-se em conta a possibilidade de eventos climáticos extremos e desastres deles decorrentes;

XV – A participação das Universidades e demais órgãos de ensino nas políticas públicas de paisagem.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO

Art. 4º. Constituem-se diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional da Paisagem:

I - A catalogação, o inventário, o planejamento, a ordenação, a gestão, o desenho, a proteção, a preservação, a conservação, a regeneração e a restauração das diversas paisagens, garantindo-se a implementação dos objetivos de Qualidade da Paisagem, mediante cumprimento das diretrizes e linhas de ação previamente estabelecidas, acompanhando-se a evolução por meio de Indicadores de Paisagem e outros instrumentos semelhantes;

II - Assegurar a promoção e valorização da paisagem no uso e ordenação do território;



III - Promover uma gestão integral da paisagem, articulada às políticas públicas de ordenação territorial, patrimônio, meio ambiente, infraestrutura, entre outras;

IV - Desenvolver políticas públicas para garantir a função social da paisagem, inclusive em sua dimensão educativa e de geração de renda para as populações locais vulneráveis;

V - Estabelecer instrumentos para a regulação, gestão, proteção e controle das distintas paisagens;

VI - Promover a educação sobre a paisagem;

VII - Estabelecer um Sistema de Informação sobre paisagens e fomentar o acesso democrático às diversas paisagens nacionais;

VIII – Promover a cooperação entre as diversas esferas de governo e a sociedade civil, para o planejamento, a gestão, o monitoramento, a preservação, a conservação, a regeneração e a recuperação das paisagens;

IX - Fomentar a participação cidadã nas decisões que interfiram na paisagem em suas diversas escalas e esferas de governo federal, estadual e municipal;

X – Integrar a paisagem em todas as políticas, planos, programas e projetos governamentais setoriais e territoriais que possam interferir na estrutura, função, dinâmica uso ou qualidade da paisagem;

XI - Estimular o recurso a metodologias transversais na adoção de políticas públicas relacionadas à paisagem e a adoção de práticas de projeto e construção, de gestão e de ordenamento territorial que privilegiem as melhores técnicas disponíveis, as soluções sustentáveis baseadas na natureza e que valorizem a qualidade do ambiente em todas as suas dimensões e da qualidade de vida da população abrangida;

XII - Incluir em todos os instrumentos de aplicação desta Lei o entendimento, a percepção e o aporte das populações tradicionais, povos indígenas e demais grupos étnicos formadores da sociedade brasileira, como beneficiários e contribuintes das paisagens que ocupam histórica e culturalmente;

XIII - Valorizar a percepção, as práticas e o aporte das populações tradicionais, povos indígenas e demais grupos étnicos formadores da sociedade brasileira como beneficiários e contribuintes das paisagens que ocupam histórica e culturalmente.



CAPÍTULO V

DAS ESTRATÉGIAS

Art. 5º. Constituem estratégias para a implementação da Política Nacional da Paisagem:

I - A proteção, conservação, regeneração e restauração das paisagens, englobando seus elementos naturais e culturais;

II – O desenho, o planejamento, a gestão, a conservação e a revitalização dos espaços livres públicos, especialmente com incentivo ao lazer público e gratuito;

III – A criação e o aperfeiçoamento da infraestrutura e dos serviços de apoio às áreas protegidas e espaços livres públicos;

IV – A adoção de Soluções Baseadas na Natureza (SBN) e das Melhores Técnicas Disponíveis (MTD);

V – O desenho, o planejamento e a ordenação da paisagem e dos usos dos espaços públicos livres e edificados de forma a não obstruir a visibilidade e descaracterizar os elementos naturais e os bens protegidos;

VI - O incentivo à preservação, conservação, a restauração e a recuperação dos bens e áreas protegidas;

VII – A elaboração, implementação, articulação, compatibilização e incorporação dos resultados e recomendações dos planos setoriais que incidam sobre a paisagem no processo de planejamento e ordenação dos territórios;

VIII – O estabelecimento de procedimentos integrados e permanentes de diagnóstico, monitoramento, fiscalização e controle das condições naturais dos elementos bióticos e abióticos da natureza, do patrimônio histórico-cultural e das atividades antrópicas com potencialidades degradadoras da paisagem, em especial para:

- a) do ar;
- b) dos corpos hídricos e bacias hidrográficas;
- c) do solo e subsolo;
- d) da fauna e da cobertura vegetal;
- e) dos passivos ambientais;



- f) dos acidentes e emergências ambientais e climáticas;
- g) dos resíduos sólidos;
- h) dos índices pluviométricos, fluviométricos e marinhos relativos às mudanças climáticas;
- i) dos sons urbanos;
- j) dos sistemas de anúncio e propagandas com visibilidade a partir dos espaços públicos;
- k) da poluição visual gerada por sistemas de anúncio, propagandas e outros elementos com visibilidade compulsória a partir dos espaços públicos;
- l) da iluminação artificial que compõe o sistema de iluminação dos espaços públicos;
- m) dos vazios circundantes ou intersticiais da paisagem que a valorizam e permitem a plena percepção;
- n) do patrimônio cultural e natural, quando houver.

IX – A avaliação e inclusão em todos os planos, projetos, estudos e políticas públicas das previsões de mudanças climáticas, eventos extremos e risco de desastres.

CAPÍTULO VI

DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º. São instrumentos da Política Nacional da Paisagem:

- I**– Os Inventários de Paisagem;
- II** – Os Catálogos de Paisagem;
- III** – Os Estudos de Impacto e Integração da Paisagem;
- IV** – Os Planos de Ordenamento Integrado e de Valorização da Paisagem;
- V**– Os Planos de Recuperação de Paisagem Degradada;
- VI** – O Sistema Nacional de Informação de Paisagens;
- VII** – O Programa Nacional de Valorização da Paisagem;
- VIII** – O Conselho Nacional da Paisagem;
- IX** – O Observatório Nacional da Paisagem;



X – O Sistema Nacional de Paisagens Protegidas.

CAPÍTULO VII

DO PROGRAMA NACIONAL DE VALORIZAÇÃO DA PAISAGEM

Art. 7º. Fica criado o Programa Nacional de Valorização da Paisagem, a ser desenvolvido pela União, com objetivo de inventariar, catalogar, avaliar, planejar, gerir, ordenar, preservar, conservar e restaurar as diversas paisagens brasileiras, a ser executado de forma articulada pelos órgãos de proteção ambiental, do patrimônio histórico e cultural, e de desenvolvimento urbano, rural e metropolitano, conforme a regulamentação desta Lei.

§ 1º No âmbito do Programa Nacional de Valorização da Paisagem, deverão ser elaborados os Inventários de Paisagens, os Planos de Ordenamento Integrado e de Valorização, bem como os Catálogos de Paisagens, com o estabelecimento dos objetivos de Qualidade de Paisagem, determinando-se as Diretrizes de Paisagem para cada Unidade de Paisagem e seus respectivos Indicadores de Paisagem, apontando-se, inclusive, aquelas que deverão ser especialmente protegidas e aquelas degradadas que deverão ser objeto de planos de conservação, recuperação ou restauração.

§ 2º Os Inventários de Paisagem, os Catálogos de Paisagem, as métricas de Qualidade da Paisagem e as Diretrizes de Paisagem, poderão ser elaborados para parte ou regiões do território nacional, em escalas diversas, e serão aprovados pela autoridade competente, conforme regulamentação desta Lei.

§ 3º Fica instituído o Sistema Nacional de Informação de Paisagens, que conterá informações sobre as características e estados de valorização, planejamento, ordenação, gestão, proteção, preservação e conservação das paisagens, a ser atualizado regularmente pelos órgãos competentes.

§ 4º Nos processos de desenho, planejamento, gestão, ordenação, definição de objetivos, indicadores, diretrizes e linhas de ação para paisagens habitadas por populações tradicionais, indígenas e de outros grupos étnicos formadores da sociedade brasileira, deverá haver consulta a tais comunidades, observando-se especialmente a integração de sua forma de vida e ocupação do território.



§ 5º Os órgãos de proteção de meio ambiente e patrimônio histórico, artístico e cultural integrarão o sistema e atuação de forma articulada para os objetivos desta lei, conforme disposto em regulamento próprio, seguindo-se as diretrizes do Conselho Nacional da Paisagem, com assessoramento técnico-científico do Observatório Nacional da Paisagem.

Art. 8º. No âmbito do Programa Nacional de Valorização da Paisagem deverão ser previstas ações para a educação da paisagem, especialmente com:

I – Reconhecimento das potencialidades das paisagens, seu valor na experiência cotidiana, programas de formação escolar, de professores e de quadros técnicos e sua integração em políticas públicas, inclusive as de educação ambiental no ensino formal;

II - Desenvolver conhecimento sobre as paisagens para sua adequada preservação, promoção da qualidade e da diversidade, seja na escala local, regional ou nacional;

III - Promover a educação sobre a paisagem a partir da instrumentalização e produção de documentos bases sobre a paisagem nos diferentes níveis de ensino;

IV - Promover programas de formação multidisciplinar em política, proteção, desenho, planejamento, gestão e ordenamento da paisagem, voltados a profissionais da área pública e privada e a associações interessadas;

V - Integrar escolas e universidades em ações que abordem os valores ligados às paisagens e às questões relativas à sua proteção, gestão e ordenamento;

VI - Promover a cultura e a educação sobre paisagem a partir da ampliação do conhecimento sobre a matéria junto a gestores públicos e sociedade civil.

Art. 9º. Fica criado o Conselho Nacional da Paisagem, órgão de caráter consultivo da Política Nacional de Valorização de Paisagem, que será composto por órgãos de proteção ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, de planejamento, representantes das Universidades Federais, bem como representantes da sociedade civil organizada, com composição paritária entre os representantes governamentais e da sociedade, conforme estabelecido em regulamento desta Lei.



Parágrafo único. Como órgão de apoio ao conselho previsto no *caput* deste artigo, será instituído o Observatório Nacional da Paisagem, entidade de apoio e colaboração, em forma de consórcio, na aplicação das questões relacionadas à elaboração, aplicação e gestão das políticas de paisagem, com finalidade de assessoramento técnico-científico, que será composto por uma ampla representação dos diversos agentes que atuam sobre o território e paisagem ou que estão relacionados com ele, inclusive das Universidades Públicas, conforme estabelecido em regulamento.

CAPÍTULO VIII

DA PAISAGEM EM OUTROS INSTRUMENTOS E POLÍTICAS

Art. 10. As paisagens e sua estrutura, funções e dinâmicas deverão receber atenção e valorização, no zoneamento ecológico-econômico, nos planejamentos territoriais rurais, urbanos e metropolitanos, plano diretor municipal e demais instrumentos normativos urbanísticos, pautando diretrizes de planejamento, gestão, proteção, mapeamento ou construção de identidades e, no caso de paisagens degradadas, a sua recuperação.

Parágrafo único. Enquanto não editados os catálogos de paisagens, suas diretrizes e objetivos, os instrumentos previstos neste artigo deverão ser adaptados para que haja a catalogação das paisagens existentes e as diretrizes e objetivos mínimos a serem alcançados, inclusive com instrumentos para recuperação das paisagens degradadas e especial proteção das paisagens notáveis ou que mereçam atenção especial, conforme estabelecido nesta lei.

Art. 11. Nos procedimentos de licenciamento ambiental ou urbanístico deverão ser elaborados estudos de impacto e integração da paisagem, levando-se em conta a paisagem afetada, para prevenir, evitar, mitigar ou compensar os impactos das atividades licenciadas, observando-se, inclusive, como estas alterações poderão interferir na qualidade de vida da população afetada.

Parágrafo único. Sempre que uma atividade impactar uma paisagem protegida ou de relevância para a população, seja em âmbito local, regional ou nacional, deverá ser garantido o direito à participação social na



tomada de decisão, inclusive por meio audiência pública, permitindo-se irrestrito acesso à informação em tempo e forma adequada.

Art. 12. Em todas as políticas, planos, programas e projetos setoriais, especialmente naqueles de infraestrutura, deverá ser levado em consideração, desde sua concepção, a paisagem no qual será desenvolvido e os possíveis impactos e danos, atuando-se para evitar, mitigar ou compensar, buscando salvaguardar e preservar os valores que forem descritos e aventados naquela paisagem.

Art. 13. Fica assegurada a participação popular na definição dos objetivos de qualidade paisagística e na implementação de políticas e ações relacionadas à paisagem, por meio de consultas e audiências públicas e demais processos participativos.

CAPÍTULO IX

DO SISTEMA NACIONAL DE PAISAGENS PROTEGIDAS

Art. 14. Fica criado o Sistema Nacional de Paisagens Protegidas (SINAPA) que tem por finalidade integrar as várias esferas governamentais e os instrumentos de proteção da paisagem natural e cultural, tais como criação de unidades de conservação, tombamentos, inventários, chancela, dentre outros.

Parágrafo único. Os órgãos de proteção de meio ambiente e patrimônio histórico, artístico e cultural integrarão o sistema e atuação de forma articulada, conforme disposto em regulamento.

Art. 15. Ficam reconhecidas como paisagens notáveis, aquelas que, por sua escala, singularidade, harmonia, estabilidade, apreço social, atributos e valores representativos ou identitários de uma comunidade local, regional ou nacional, atendam a alguma destas condições:

I - Contenham características singulares, tanto naturais, como culturais, históricas, simbólicas, identitárias, que justifiquem uma especial proteção;

II - Constituam exemplos representativos de uma ou várias paisagens que abriguem atributos naturais, ecológicos, patrimoniais, culturais, históricos, geográficos, arqueológicos, simbólicos, religiosos, artísticos, científicos, estéticos, sociais, turísticos e econômicos;



III - Contribuam de forma decisiva para afirmar a identidade, história ou a cultura da comunidade envolvida, seja de âmbito local, regional ou nacional;

IV - Possuam valor construído coletivamente e amparado pela técnica, contando com amplo reconhecimento social;

V - Possuam alto valor harmônico, de estabilidade e amplo reconhecimento social.

§ 1º É dever do Estado estabelecer mecanismos de desenho, planejamento, gestão e proteção das paisagens notáveis, preservando suas características essenciais, sua função social e estrutura e dinâmica cultural, ambiental e econômica para as presentes e futuras gerações, garantindo a todos usufruir de seus benefícios.

§ 2º Na proteção de paisagens notáveis poderão ser utilizados os instrumentos já existentes, em especial o tombamento, o registro, a chancela, o inventário e as unidades de conservação, sem prejuízo de outros que venham a ser criados e atendam aos objetivos e diretrizes da presente Lei.

CAPÍTULO X

DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E ADMINISTRATIVA

Art. 16. A responsabilização por danos às paisagens dar-se-á nos âmbitos civil, penal e administrativo, considerando-se o cumprimento das diretrizes de paisagens como obrigação de relevante interesse social, cultural e ambiental.

Art. 17. A responsabilidade civil por danos à paisagem será objetiva, competindo ao agente causador a reparação integral do dano, independentemente da comprovação de culpa.

Parágrafo único. A reparação incluirá medidas de recuperação, restauração ou compensação paisagística, sem prejuízo da eventual indenização pelos danos não passíveis de recuperação, restauração ou compensação.

Art. 18. São consideradas infrações administrativas as violações ao ordenamento, normas e diretrizes de paisagem devidamente



aprovadas pelos órgãos competentes, seguindo-se o rito estabelecido na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. As indenizações e multas relativas aos danos à paisagem, deverão ser utilizadas para as finalidades previstas nesta lei.

Art. 20. Os Estados, o Distrito Federal e Municípios, deverão, em seus territórios, implementar as diretrizes, instrumentos e demais disposições estabelecidas nesta lei.

Art. 21. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do art. 54-A e do parágrafo único do art. 64:

“**Art. 54-A** - Alterar o aspecto ou estrutura, ou causar dano direto ou indireto à paisagem especialmente protegida por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico, monumental, social, científico, cênico ou simbólico, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa, sem prejuízo da reparação do dano.”

“**Art. 64**

.....

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem implementar atividade ou empreendimento em desobediência às diretrizes de paisagem devidamente aprovadas pelos órgãos competentes, previstos nos Catálogos de Paisagens ou em quaisquer outros instrumentos de ordenação ou planejamento.”

Art. 22. O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A criação de uma Política Nacional da Paisagem vem atender a uma lacuna legislativa existente no Brasil na regulamentação da proteção deste bem jurídico que, apesar de previsto na Constituição Federal (arts. 23, III, 24, VII, VIII e 216, V) não possui um regramento geral, a exemplo de outros bens ambientais, como os recursos hídricos, a flora e outros.

Em outros países, especialmente na Europa, a partir do Convênio Europeu da Paisagem, já há tempos têm sido desenvolvidas políticas que trazem uma visão holística e maior da paisagem, não com viés mais amplo que apenas de proteção do patrimônio cultural ou natural, e com uma visão que supera apenas uma análise setorial.

Observe-se que, conforme apontado por Loubet¹, apesar de inúmeras leis que mencionem a paisagem no Direito Brasileiro (Constituição Federal, Estatuto da Cidade, Decreto-Lei n. 3.365/41, Lei n. 8.625/93, Lei n. 9.605/98, “falta ao Brasil uma lei nacional que trate a paisagem de forma específica, tecendo seus conceitos, instrumentos etc., a fim de ressaltar a sua importância para a consecução do meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado”, sendo que, tal lei, deverá possuir no mínimo os seguintes itens: a) normas gerais; b) conceito e tipo de paisagens; c) outros conceitos; d) instrumentos de paisagem; e) princípios; f) disposições gerais – temáticas; g) gestão e planejamento; h) responsabilização e penalidades por danos.

Por outro lado, Caetano e Rosaneli² registram a dificuldade de absorção desse conceito na prática cotidiana do planejamento urbano. O caso paranaense, explorado pelos autores, constitui-se em interessante motivo para tal reflexão, dado que uma lei estadual exige que municípios tenham Planos Diretores (PDs) para captar recursos financeiros estaduais. Assim, desde a promulgação do Estatuto da Cidade (2001), esse estudo expõe que, dos quase 400 planos aprovados pelas instâncias municipais, foram poucos em que a paisagem era referenciada e naqueles em que tinha certo protagonismo nos documentos, ideias restritivas e modelos-padrão eram a tônica dessa presença.

Portanto, a regulamentação da paisagem em uma lei nacional é de extrema relevância, não somente por fins estéticos (ao contrário, o termo

¹ LOUBET, Luciano Furtado e COELHO, Pedro Andrade. Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico, n. 110, out-nov 2023, p. 122 e seguintes.

² CAETANO, Fernando Domingues; ROSANELI, Alessandro Filla. A paisagem no Plano Diretor Municipal: uma reflexão sobre sua referência na legislação urbanística dos municípios paranaenses. EURE-Revista Latinoamericana de Estudios Urbano Regionales, v. 45, 2019, p. 193-212.

modernamente traz a ideia de paisagens cotidianas), mas, especialmente, em razão da sua relevância econômica (valorização de imóveis, do turismo) e à saúde mental e física das pessoas, pois viver em um ambiente harmônico impacta diretamente na qualidade de vida da população.

O presente projeto de Lei foi construído dentro do projeto “Aliança pela Paisagem”, coordenado pela Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente (ABRAMPA) e da Associação Brasileira de Arquitetos Paisagistas (ABAP), em processo democrático e participativo, com apoio de vários atores, instituições, universidades, das mais diversas formações, em razão da interdisciplinaridade do tema.

Diante da importância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA

